

Lei de Segurança do Consumidor (Emenda) de 1986

CAPÍTULO 29

Organização das Seções

1. Poder dos Agentes para divulgar informações.
2. Poder dos Agentes para reter bens.
3. Avisos de suspensão.
4. Recursos contra avisos de suspensão e apreensões.
5. Revogação de avisos de suspensão etc. na Escócia.
6. Confisco: Inglaterra, País de Gales e Irlanda do Norte.
7. Confisco: Escócia.
8. Entrada em vigor de uma Ordem nos termos da seção 7.
9. Recursos ao Tribunal da Coroa ou a tribunais de condado.
10. Recursos relativos à seção 7.
11. Limites à divulgação de informações.
12. Defesa baseada nos esforços envidados pelo réu para evitar cometer o delito.
13. Ressarcimento dos custos da aplicação da lei.
14. Aplicação da Lei de 1978.
15. Interpretação.
16. Emendas e revogações posteriores.
17. Título abreviado, início de vigência e alcance.

ADENDOS

Adendo 1 — Adendo para substituir o Adendo 2 à Lei de 1978.

Adendo 2 — Revogações.

Lei de Segurança do Consumidor (Emenda) de 1986

CAPÍTULO 29

Uma lei para estabelecer as disposições suplementares relativas à segurança do consumidor e outras pessoas afetadas.

(8 de julho de 1986)

Seja decretado por Sua mui Excelente Majestade, por e com o consentimento dos Lordes Espirituais e Temporais e Comuns, neste presente Parlamento reunidos e pela autoridade do mesmo, como se segue:

1. — (1) Os Agentes do Departamento de Alfândega e Tributação de Consumo poderão, se assim julgarem necessário, com a finalidade de facilitar a qualquer pessoa a quem a subseção (2) abaixo se aplique, o exercício de quaisquer funções a ela conferidas nos termos da legislação de segurança, autorizar, para aquela pessoa, de tal maneira e através de tais pessoas agindo em nome daquela pessoa, conforme eles determinarem, a liberação de qualquer informação obtida visando o exercício, pelos Agentes, de suas funções relativas a bens importados.

(2) Esta subseção se aplica à autoridade competente e a qualquer funcionário daquela autoridade.

(3) Informação poderá ser liberada a uma pessoa, nos termos da subseção (1) acima, quer a liberação tenha ou não sido solicitada pela pessoa ou em seu nome.

2. — (1) Com a finalidade de facilitar a qualquer autoridade competente ou a funcionário de tal autoridade o exercício de quaisquer funções conferidas à autoridade ou funcionário, nos termos da legislação de segurança, um funcionário da Alfândega poderá apreender quaisquer bens importados e retê-los por no máximo quarenta e oito horas.

(2) Quaisquer bens apreendidos e retidos, nos termos desta seção, serão tratados, durante o período de sua retenção, da maneira como os Agentes do Departamento de Alfândega e Tributação de Consumo determinarem.

(3) Nesta seção, “funcionário da Alfândega” significa qualquer funcionário nos termos da Lei da Administração da Alfândega e Tributação de Consumo de 1979.

3. — (1) Quando a autoridade competente tiver razão suficiente para suspeitar que qualquer disposição pertinente tenha sido descumprida em relação a quaisquer bens, a autoridade poderá expedir um aviso (“um aviso de suspensão”) proibindo a pessoa objeto do aviso, por um período não superior a seis meses contados a partir da data de emissão do aviso, nele especificado, a fazer qualquer das seguintes coisas sem o consentimento da autoridade, quer dizer, fornecer os bens, oferecer-se a fornecê-los, concordar em fornecê-los ou expô-los para fornecimento.

(2) Um aviso de suspensão expedido pela autoridade competente relativo a quaisquer bens deverá:

- (a) descrever os bens de maneira suficiente a permitir sua identificação;
- (b) indicar os motivos pelos quais a autoridade suspeita que disposições pertinentes tenham sido descumpridas em relação aos bens; e
- (c) declarar que a pessoa objeto do aviso poderá, nos termos das seções 4 e 5 abaixo, recorrer contra o mesmo e a maneira pela qual ela poderá fazê-lo.

(3) Quando uma pessoa tiver recebido um aviso de suspensão relativo a quaisquer bens, não lhe será expedido novo aviso em relação aos mesmos bens, a não ser que:

- (a) um processo contra aquela pessoa por delito com respeito à infração de qualquer disposição pertinente relativa àqueles bens (não se tratando de delito abrangido por esta seção); ou
- (b) um processo para apreensão dos bens, nos termos das seções 6 ou 7 abaixo,

estejam pendentes ao término do período especificado no primeiro aviso.

(4) Uma autorização expedida pela autoridade competente, para os fins da subseção (1) acima, poderá impor a qualquer atividade para a qual a autorização é necessária as condições que a autoridade julgar convenientes.

(5) Qualquer pessoa que descumpra um aviso de suspensão será culpada de delito e sujeita através de condenação sumária a prisão por um período não superior a três meses ou a multa não superior ao nível 5 na escala padrão ou a ambas.

(6) Os parágrafos 14 (2) e 15 do Adendo 2 à lei de 1978 (responsabilidade da autoridade competente quanto ao pagamento de indenizações) aplicar-se-ão sempre que a autoridade competente exerça seu poder de expedir avisos de suspensão relativos a quaisquer bens, da mesma forma como se aplicam sempre que um funcionário de tal autoridade exerça seu poder de apreender e reter quaisquer bens.

(7) Nesta seção, referências a fornecimento, relativas a quaisquer bens, incluem referências ao fornecimento de bens:

- (a) a uma pessoa que tenha um negócio de comprar bens tais como aqueles em questão, para consertá-los ou recondiçioná-los; ou
- (b) pela venda de artigos como sucata (quer dizer, pelo valor do material do qual são feitos e não pelos artigos em si mesmos).

4. — (1) Qualquer pessoa interessada em quaisquer bens:

- (a) com respeito aos quais um aviso de suspensão, nos termos da seção 3 acima, esteja em vigor; ou
- (b) que estejam temporariamente retidos nos termos de qualquer disposição do Adendo 2 da Lei de 1978,

poderá, nos termos desta seção, solicitar uma ordem revogando o aviso ou, conforme for, exigindo a entrega dos bens a ela ou a qualquer outra pessoa.

(2) Um requerimento, nos termos desta seção, pode ser apresentado:

- (a) a qualquer tribunal onde tenha sido instaurado um processo:
 - (i) por delito relativo à infração, no que diz respeito aos bens, de quaisquer disposições pertinentes; ou
 - (ii) de confisco dos bens abrangidos pela seção 6 abaixo;
- (b) quando não houver processo instaurado:
 - (i) na Inglaterra e no País de Gales, através de queixa apresentada a um tribunal de pequenas causas;
 - (ii) na Irlanda do Norte, através de queixa apresentada a um tribunal de jurisdição sumária.

(3) Mediante um requerimento, nos termos desta seção, o tribunal expedirá ordem revogando um aviso de suspensão relativo a quaisquer bens ou exigindo a liberação de quaisquer bens ao requerente ou a qualquer outra pessoa somente se o tribunal considerar satisfeitas as seguintes condições:

- (a) que não tenha sido infringida, no que diz respeito aos bens, qualquer disposição pertinente; ou
- (b) no caso de bens que tenham sido apreendidos e retidos, que mais de seis meses tenham decorrido a partir da apreensão sem que um processo tenha sido instaurado:
 - (i) por delito relativo à infração de qualquer disposição pertinente, com respeito aos bens; ou
 - (ii) pelo confisco dos bens, nos termos da seção 6 abaixo.

5. — (1) Qualquer pessoa interessada em quaisquer bens:

- (a) com respeito aos quais esteja temporariamente em vigor, nos termos da seção 3 acima, um aviso de suspensão; ou
- (b) que estejam temporariamente retidos, nos termos de qualquer disposição do Adendo 2 à lei de 1978.

poderá solicitar ao "sheriff", nos termos desta seção, uma ordem revogando o aviso de suspensão ou, conforme for o caso, exigindo que os bens sejam liberados a ele ou a qualquer outra pessoa.

(2) O "sheriff" poderá expedir uma ordem, nos termos desta seção, somente se ele considerar satisfeitas as seguintes condições:

- (a) em qualquer caso, que até a data da expedição da ordem nenhum processo tenha sido instaurado:
 - (i) por delito de infração de disposição pertinente relativa aos bens; ou
 - (ii) nos termos da seção 7 (1) (a) abaixo, ou, se caso instaurado, o processo tenha sido concluído; e
- (b) quando a subseção (1) (b) acima se aplicar, que mais de seis meses tenham decorrido desde a apreensão dos bens, sem que nenhum tal processo tenha sido instaurado.

6. — (1) A autoridade competente poderá requerer, nos termos desta seção, que seja expedida uma ordem de confisco de quaisquer bens com base no fato de ter havido, em relação aos bens, infração de quaisquer disposições pertinentes.

(2) Um requerimento, nos termos desta seção, poderá ser apresentado:

- (a) a um tribunal, quando um processo tiver sido instaurado naquele tribunal por delito relativo à infração de qualquer disposição pertinente com respeito a parte ou ao total dos bens; e
- (b) a um tribunal, quando um requerimento relativo a parte ou total dos bens tiver sido apresentado àquele tribunal, nos termos da seção 4 acima; e
- (c) quando nenhum requerimento de confisco dos bens tiver sido apresentado a um tribunal, nos termos dos parágrafos (a) e (b) acima:
 - (i) na Inglaterra e no País de Gales, através de queixa apresentada a um juizado de pequenas causas;
 - (ii) na Irlanda do Norte, através de queixa apresentada a um Tribunal de Jurisdição Sumária.

(3) Mediante requerimento, nos termos desta seção, o tribunal expedirá uma ordem para o confisco de quaisquer bens, apenas no caso de ficar provado ter havido contravenção de qualquer disposição pertinente, no que diz respeito aos bens.

(4) Para evitar dúvidas, fica aqui declarado que um tribunal poderá inferir, para os fins desta seção, que houve infração de qualquer disposição pertinente com respeito a quaisquer bens, se o mesmo estiver convicto que tais disposições foram descumpridas com respeito a quaisquer bens que forem representativos de tais bens (quer por terem o mesmo desenho ou por serem da mesma partida ou do mesmo lote, quer por outros motivos).

(5) Sujeito à subseção (6) e à seção 9 (3) abaixo, quando um tribunal expedir uma ordem, nos termos desta seção, os bens aos quais tal ordem diz respeito, serão destruídos de acordo com as instruções que o tribunal vier a dar.

(6) Na expedição de uma ordem, nos termos desta seção, um tribunal poderá, se assim julgar apropriado, determinar que os bens aos quais a ordem se refere sejam (em vez de destruídos) liberados à pessoa que o tribunal especificar, na condição de que essa pessoa:

- (a) não forneça esses bens a não ser às pessoas mencionadas na seção 3 (7) (a) ou (b) acima; e
- (b) obedeça a qualquer ordem de pagar custas e despesas (inclusive qualquer ordem nos termos da seção 13 abaixo) que tenha sido expedida contra essa pessoa nos trâmites da ordem.

7. — (1) Um "sheriff" poderá emitir uma ordem para o confisco de quaisquer bens a respeito dos quais tenha havido infração de qualquer disposição pertinente:

- (a) mediante requerimento do promotor público apresentado da maneira especificada na seção 310 da Lei do Processo Penal de 1975 (Escócia); ou
- (b) quando uma pessoa for condenada por qualquer delito de infração de qualquer disposição pertinente, sem prejuízo de qualquer outra sanção que o "sheriff" venha a impor.

(2) O promotor público, na apresentação de um requerimento nos termos da subseção (1) (a) acima, entregará a qualquer pessoa que lhe pareça ser o proprietário dos bens aos quais o requerimento se aplica ou ter outro tipo de interesse nesses bens, uma cópia do requerimento, juntamente com um aviso dando-lhe a oportunidade de comparecer à audiência respectiva, para argumentar contra o confisco dos bens.

(3) A entrega dos documentos mencionados na subseção (2) acima será efetuada, e tal entrega poderá ser comprovada na forma estabelecida para a citação de acusados em processo sumário nos termos da Lei do Processo Penal (Escócia) de 1975.

(4) Qualquer pessoa que tenha recebido um aviso nos termos da subseção (2) acima e qualquer outra pessoa se dizendo proprietária ou de qualquer outro modo interessada nos bens a que se refere o requerimento mencionado nesta seção, terá o direito de comparecer à audiência respectiva, para argumentar contra o confisco dos bens.

(5) O "sheriff" não emitirá uma ordem seguindo-se a um requerimento nos termos da subseção (1) (a) acima:

- (a) se qualquer pessoa que tiver recebido o aviso nos termos da subseção (2) acima não comparecer, a não ser que a entrega do aviso fique provada; ou
- (b) se nenhum aviso nos termos da subseção (2) acima tiver sido entregue, a não ser que o tribunal entender que, nas circunstâncias, foi conveniente não expedir aviso a pessoa alguma.

(6) O "sheriff" expedirá uma ordem, nos termos desta seção, apenas se ele estiver convencido de que houve infração de qualquer disposição pertinente, relativa a bens.

(7) Para evitar dúvidas, fica aqui declarado que o "sheriff" poderá inferir, para os fins desta seção, que houve infração de qualquer disposição pertinente, relativa aos bens, se ele estiver convencido que tais disposições foram infringidas em relação a quaisquer bens que sejam representativos daqueles bens (quer por terem o mesmo desenho ou serem da mesma partida ou do mesmo lote, quer por outras razões).

8. — (1) Uma ordem seguindo-se a um requerimento nos termos da seção 7 (1) (a) acima não entrará em vigor:

- (a) até o término do período de vinte e um dias a começar do dia seguinte ao dia em que a ordem foi expedida; ou
- (b) se um recurso for impetrado, nos termos da seção 10 abaixo dentro daquele prazo, até que o mesmo seja objeto de julgamento ou desistência.

(2) Uma ordem, nos termos da seção 7 (1) (b) acima não entrará em vigor:

- (a) até que expire o prazo no qual um recurso contra a ordem possa ser impetrado, nos termos da Lei do Processo Penal (Escócia) de 1975; ou
- (b) se um recurso for impetrado dentro daquele prazo, até que o mesmo seja objeto de julgamento ou desistência.

(3) Sujeitos à subseção (4) abaixo, bens confiscados, nos termos da seção 7 acima, serão destruídos de acordo com as instruções que o "sheriff" vier a dar.

(4) O "sheriff" poderá, se julgar conveniente, determinar que os bens sejam liberados à pessoa que ele especificar, na condição de que aquela pessoa não forneça aqueles bens para nenhuma outra pessoa a não ser conforme mencionado na seção 3 (7) (a) ou (b) acima.

9. — (1) Na Inglaterra e no País de Gales, qualquer pessoa prejudicada por uma ordem expedida por um tribunal de pequenas causas, nos termos da seção 4 ou 6 acima, ou por uma decisão de um tribunal de pequenas causas no sentido de não ser expedida tal ordem, poderá recorrer contra essa ordem ou decisão junto ao Tribunal da Coroa.

(2) Na Irlanda do Norte, a qualquer pessoa prejudicada por uma ordem emitida por um tribunal de jurisdição sumária, nos termos da seção 4 ou 6 acima, ou por uma decisão partindo de um tribunal de jurisdição sumária no sentido de não expedir uma tal ordem, poderá recorrer contra aquela ordem ou decisão ao tribunal do condado.

(3) *Uma ordem expedida por um tribunal, nos termos da seção 4 ou 6 acima, poderá conter disposições que pareçam a esse tribunal ser apropriadas para adiar a entrada em vigor da ordem, na dependência da apresentação e julgamento de qualquer recurso.*

(4) Na subseção 3 acima, "recurso" inclui qualquer processo tratando de ou em consequência de:

- (a) um requerimento, nos termos da seção 111 da Lei dos Tribunais de Pequenas Causas de 1980 (fundamentação do processo no Tribunal de Pequenas Causas); ou
- (b) um requerimento, nos termos do art. 146 da Ordem do Tribunal de Pequenas Causas (Irlanda do Norte) de 1981 (fundamentação do processo do Tribunal de Pequenas Causas).

10. Quando uma ordem for emitida seguindo-se a um requerimento nos termos da seção 7 (1) (a) acima, qualquer pessoa que comparecer ou que tenha direito de comparecer para apresentar suas razões contra o confisco dos bens poderá, no prazo de vinte e um dias a contar da expedição da ordem, recorrer ao Supremo Tribunal através de recurso suspensivo com base na alegação de decisão injusta; e a seção 452 (a) a (e) da Lei do Processo Penal de 1975 (Escócia) aplicar-se-á a um recurso, nos termos desta subseção, como ela se aplica a um processo fundamentado nos termos da Parte II daquela lei.

11. — (1) Sujeita às seguintes disposições desta seção, uma pessoa será culpada de delito se ela divulgar qualquer informação:

- (a) que tenha sido revelada a ela ou através dela nos termos da seção 1 acima;
- (b) que tenha sido obtida no exercício do poder conferido pela seção 4 da Lei de 1978; ou

- (c) que consista em um processo de fabricação secreto ou em um segredo técnico e que tenha sido obtida em consequência da inclusão desta informação:
 - (i) em representações por escrito ou orais feitas de acordo com a Parte II ou a Parte III do Adendo 1 àquela lei (ordens de proibições etc.);
 - (ii) no depoimento de uma testemunha, com relação a tais representações orais; ou
- (d) que tenha sido obtida por qualquer pessoa no exercício ou com relação ao exercício de qualquer dos poderes conferidos pelo Adendo 2 àquela lei.

(2) A subseção (1) acima não se aplicará a qualquer divulgação de informação se ela for de domínio público ou se a divulgação for feita:

- (a) com o propósito de facilitar o desempenho por parte da autoridade competente de qualquer das funções dessa autoridade, nos termos da legislação de segurança (incluindo as funções do Secretário de Estado relativas à elaboração, revisão e revogação de normas e suas funções nos termos da seção 3 e da Parte II do Adendo 1 à Lei de 1978);
- (b) com o propósito de facilitar o desempenho por parte do Diretor Geral de Ética Comercial de suas funções nos termos da Parte III da Lei de Ética Comercial de 1973 ou para os fins de processos nos termos daquela Parte;
- (c) com o propósito de cumprir serviço comunitário;
- (d) relacionada à investigação de um crime ou para fins de qualquer processo penal;
- (e) para fins de qualquer processo civil relativo à infração de qualquer disposição constante da legislação de segurança, ou formulada em seus termos, ou relativa à violação de marca comercial ou de marca comercial certificada.

(3) A subseção (2) (e) acima não autorizará a divulgação de qualquer processo secreto de fabricação ou segredo técnico.

(4) Qualquer pessoa culpada de um delito nos termos desta seção estará sujeita:

- (a) por condenação sumária, a uma multa não superior ao máximo estabelecido em lei;
- (b) por condenação por júri, a detenção por um período não superior a dois anos, ou a multa, ou a ambas.

(5) Nesta seção:

“informação de domínio público” significa qualquer informação que tenha sido tornada pública em qualquer dos processos mencionados na subseção (2) acima ou que seja ou tenha sido de inclusão obrigatória em advertência publicada de acordo com o aviso de advertência expedido nos termos da seção 3 (1) (c) da Lei de 1978; e

“marca comercial” e “marca comercial certificada” têm o mesmo sentido que na Lei das Marcas Comerciais de 1938.

12. — (1) Esta seção se aplica:

- (a) um delito nos termos da seção 3 acima;
- (b) um delito de acordo com as subseções de (1) a (3) da seção 2 da Lei de 1978 (infração de normas de segurança);
- (c) um delito nos termos da subseção (3) da seção 3 daquela lei (infração de ordem de proibição, aviso de proibição ou aviso de advertência); e
- (d) um delito nos termos da seção 3 da Lei de Proteção ao Consumidor de 1961 ou da seção 3 da Lei de Proteção ao Consumidor (Irlanda do Norte) de 1965 (infração de exigências de segurança).

(2) Sujeito às seguintes disposições desta seção, num processo contra uma pessoa por delito ao qual esta seção se aplique, será aceito como defesa para aquela pessoa mostrar que tomou todas as medidas razoáveis e esforçou-se para evitar o cometimento do delito.

(3) Quando em qualquer processo contra qualquer pessoa por um tal delito a defesa de que trata a subseção 2 acima envolva a alegação de que o cometimento do delito foi devido a:

- (a) ato ou omissão de terceiros; ou
- (b) crédito a informações fornecidas por terceiros,

aquela pessoa não terá, sem a permissão do tribunal, o direito de usar tal defesa a não ser que ela tenha, até sete dias antes da audiência do processo, notificado a pessoa que moveu o processo.

(4) A notificação mencionada na subseção (3) acima conterà as informações que, no momento dessa expedição, estejam em posse da pessoa a expedir a notificação, de modo a permitir ou facilitar a identificação da pessoa que cometeu o ato ou a omissão ou que forneceu a informação.

(5) Para que não reste dúvida, fica aqui declarado que uma pessoa não terá direito de basear a defesa mencionada na subseção (2) acima no fato de ter confiado em informação fornecida por terceiro, a não

ser que ela prove ter sido razoável, em quaisquer circunstâncias, ter confiado na informação, especialmente no que diz respeito:

- (a) às medidas tomadas por ela, ou àquelas que ela poderia ter tomado no sentido de verificar a informação; e
- (b) a ela ter ou não motivo para duvidar da informação.

(6) Quando um delito ao qual esta seção se aplica, cometido por uma pessoa, deve-se a ato ou omissão de outra pessoa, essa última pessoa será culpada pelo delito e poderá, nos termos desta subseção, ser processada e condenada pelo mesmo, independentemente de processo ser ou não instaurado contra a pessoa mencionada em primeiro lugar.

13. — (1) Esta seção aplicar-se-á nos casos em que um tribunal na Inglaterra e no País de Gales ou Irlanda do Norte:

- (a) condenar uma pessoa por delito relativo à infração de qualquer disposição pertinente com respeito a quaisquer bens; ou
- (b) emitir ordem, nos termos da seção 6 acima, para confisco de quaisquer bens.

(2) O tribunal poderá (além de qualquer outra ordem que poderá ser expedida a respeito das custas) ordenar que a pessoa condenada, ou, conforme o caso, qualquer pessoa tendo interesse nos bens, reembolse a autoridade competente por quaisquer despesas que tenham sido ou possam vir a ser feitas por aquela autoridade:

- (a) relativas à apreensão ou retenção dos bens por aquela autoridade ou em seu nome; ou
- (b) relativas ao cumprimento, por parte daquela autoridade, de instruções dadas pelo tribunal para fins de qualquer ordem de confisco dos bens.

14. O Adendo 2 à Lei de 1978 (aplicação da lei) será substituído pelo Adendo estabelecido no Adendo 1 a esta lei.

15. — (1) Nesta lei:

“a Lei de 1978” significa a Lei de Segurança do Consumidor de 1978;

“legislação de segurança” significa a Lei de Proteção ao Consumidor de 1961, a Lei de Proteção ao Consumidor de 1965 (Irlanda do Norte), a Lei de Segurança ao Consumidor de 1978 e esta lei.

(2) As seções 7 de (1) a (5) e 9 da lei de 1978 (disposições complementares quanto a avisos e delitos e interpretações) terão efeito em relação a esta lei do mesmo modo que elas têm efeito em relação àquela

lei e os termos definidos no parágrafo 1 do Adendo 2 àquela lei (aplicação da lei) terão, nesta lei, o mesmo significado que naquele Adendo.

16. — (1) Na seção 5 (1) da lei de 1978 (dever de aplicar a lei) as palavras a partir de “as disposições das normas de segurança” serão substituídas pelas palavras “as disposições pertinentes, nos termos do Adendo 2 a esta lei”.

(2) Qualquer referência à lei de 1978 em qualquer disposição da Lei do Gás de 1986 relativa à liberação de informação deverá incluir uma referência a esta lei.

(3) As determinações mencionadas no Adendo 2 a esta lei ficam aqui revogadas até o ponto especificado na terceira coluna daquele Adendo.

17. — (1) Esta lei poderá ser citada como a Lei de Segurança do Consumidor de 1986 (emenda).

(2) Esta lei entrará em vigor ao fim do período de um mês a contar do dia de sua aprovação.

(3) As seções 4, 6, 9 e 13 acima não se aplicarão (Escócia) e as seções 5, 7, 8 e 10 acima aplicar-se-ão apenas à Escócia.

(4) Sujeita à subseção (3) acima, esta lei aplicar-se-á à Irlanda do Norte.

ADENDOS

ADENDO 1

Adendo que Substitui o Adendo 2 à Lei de 1978

ADENDO 2

Aplicação da Lei

Preliminares

1. — (1) Neste Adendo:

“autoridade competente” significa o Secretário de Estado, qualquer pessoa sobre quem seja imposto um dever pela seção 5 desta lei ou em virtude de seus termos e qualquer outra pessoa que possa cumprir esse dever em consonância com medidas tomadas em virtude de qualquer dispositivo legal;

“funcionário”, em relação à autoridade competente, significa uma pessoa autorizada por escrito pela autoridade para auxiliá-la no cumprimento do dever já mencionado ou, quando a autoridade for o Secretário de Estado, a auxiliá-lo na execução das disposições pertinentes;

“local” inclui qualquer lugar, qualquer estande e qualquer navio, aeronave ou outro veículo de qualquer tipo;

“disposições pertinentes” significa disposições quanto a:

- (a) normas baseadas na Lei de Proteção ao Consumidor de 1961 ou na Lei de Proteção ao Consumidor (Irlanda do Norte) de 1965;
- (b) normas de segurança;
- (c) uma ordem de proibição;
- (d) um aviso de proibição; ou
- (e) um aviso de suspensão nos termos da seção 3 da Lei de Segurança do Consumidor (emenda) de 1986.

(2) Exceto nos casos em que o contexto exija tratamento diferente, referências neste Adendo, em relação a quaisquer bens, a infração de qualquer disposição pertinente incluirão referências a qualquer coisa que, se os bens fossem fornecidos a qualquer pessoa:

- (a) constituir-se-ia em tal infração; ou
- (b) em virtude de uma tal disposição, constituir-se-ia em delito, nos termos da seção 3 da Lei de Proteção ao Consumidor de 1961 ou da seção 3 da Lei de Proteção ao Consumidor (Irlanda do Norte) de 1965.

(3) Neste Adendo, referências a quaisquer bens em relação aos quais quaisquer disposições pertinentes tenham sido ou possam ter sido infringidas incluirão referências a quaisquer bens que não possam ser, com razoável praticabilidade, separados daqueles bens.

Aquisições

2. A autoridade competente terá o poder de adquirir bens e de autorizar qualquer de seus funcionários a adquirir bens em seu nome, com o objetivo de verificar se quaisquer disposições pertinentes foram infringidas em relação a quaisquer bens.

Poder de Entrar em Locais e de Inspeccionar e Apreender Bens

3. Um funcionário de uma autoridade competente poderá, em qualquer horário razoável e, se necessário, mediante apresentação de suas credenciais, exercer os seguintes poderes, quais sejam:

- (a) ele poderá, com o objetivo de verificar se quaisquer disposições pertinentes foram infringidas em relação a quaisquer

bens, inspecionar quaisquer daqueles bens e entrar em qualquer local que não seja usado exclusivamente como residência;

- (b) ele poderá, com o objetivo de verificar se quaisquer disposições pertinentes foram infringidas em relação a quaisquer bens, examinar qualquer procedimento (inclusive quaisquer providências para a realização de testes) relacionado com a produção dos bens;
- (c) se ele tiver razão suficiente para suspeitar que quaisquer disposições pertinentes tenham sido infringidas em relação a quaisquer bens ou que quaisquer bens sejam bens que não tenham sido fornecidos no Reino Unido desde sua fabricação ou importação, ele poderá, como o fim de verificar se quaisquer de tais disposições foram infringidas em relação aos bens, exigir que qualquer titular de um negócio ou pessoa ali empregada apresente quaisquer livros ou documentos relacionados ao negócio e poderá copiá-los no todo ou em parte;
- (d) se ele tiver razão suficiente para crer que quaisquer disposições pertinentes tenham sido infringidas em relação a quaisquer bens ou que quaisquer bens sejam bens que não tenham sido fornecidos no Reino Unido desde sua fabricação ou importação, ele poderá apreender e reter os bens com o objetivo de verificar, através de testes ou por outros meios, se quaisquer disposições pertinentes foram infringidas em relação a esses bens;
- (e) ele poderá apreender e reter quaisquer bens (inclusive documentos) que julgar possam servir de prova em processo por delito relativo à infração de quaisquer disposições pertinentes ou que sejam passíveis de confisco, nos termos das seções 6 e 7 da Lei de Segurança do Consumidor (Emenda) de 1986;
- (f) ele poderá, com o objetivo de exercer seus poderes de apreender bens, nos termos dos subparágrafos (d) ou (e) acima, mas apenas se, e até o ponto em que tal for necessário para garantir que disposições pertinentes sejam respeitadas, exigir que qualquer embalagem seja aberta por qualquer pessoa autorizada a fazê-lo e, se essa pessoa não aceder, poderá fazê-lo ele mesmo.

4. — (1) Um funcionário que apreender quaisquer bens ou documentos no exercício de seu poder nos termos do parágrafo anterior, deverá informar deste fato a pessoa da qual estejam sendo apreendidos.

(2) No subparágrafo (1) acima, a referência à pessoa de quem os bens foram apreendidos inclui, no caso de bens importados apreendidos em quaisquer locais controlados pelos Agentes do Departamento de Alfândega e Tributação de Consumo, o importador de tais bens (entendido nos termos da Lei de Administração da Alfândega e Tributação de Consumo de 1979).

5. — Se um juiz de paz, com base em informação juramentada por escrito ou, na Escócia, em depoimento sob juramento:

- (a) estiver convencido de que há motivo suficiente para crer:
 - (i) que quaisquer bens (inclusive livros e documentos) que um funcionário de autoridade competente tiver poder, nos termos do parágrafo 3 deste Adendo, de inspecionar, esteja em qualquer local e que sua inspeção poderá vir a fornecer provas de que disposições pertinentes tenham sido infringidas em relação a quaisquer bens, ou
 - (ii) que disposições pertinentes tenham sido, ou estejam sendo, ou estejam para ser infringidas em qualquer local em relação a quaisquer bens; e
- (b) também estiver convencido de que:
 - (i) a admissão ao local tenha sido ou provavelmente virá a ser recusada e que o aviso da intenção de se solicitar um mandado nos termos deste parágrafo tenha sido entregue ao ocupante, ou
 - (ii) uma solicitação de permissão de entrada, ou a entrega de tal aviso tornaria sem sentido a entrada; ou que o local está desocupado ou que o ocupante está temporariamente ausente e que esperar pelo seu retorno poderia tornar sem sentido a entrada,

o juiz poderá, através de mandado por ele expedido, que terá validade de um mês, autorizar um funcionário da autoridade competente a entrar no local, se necessário com o uso de força.

Na aplicação deste parágrafo à Escócia, “juiz de paz” será entendido como incluindo um “sheriff”.

6. Um funcionário que entrar em local por força deste Adendo poderá se fazer acompanhar por pessoas e equipamentos que julgar necessário; e ao deixar qualquer local onde tenha entrado em virtude de mandado sob o parágrafo precedente, se o local estiver desocupado ou o ocupante estiver temporariamente ausente, deixará o prédio tão seguro contra a ação de transgressores como o encontrou.

7. Qualquer pessoa que, não sendo funcionário de autoridade competente, se fizer passar por tal no que respeita este Adendo, será culpado de delito e sujeito, após condenação sumária, a multa não superior ao nível 5 na escala padrão.

8. Nada neste Adendo será usado para compelir advogado a apresentar documento contendo sigilo profissional, ou, na Escócia, um segredo profissional, por ele transmitido ou recebido no exercício de sua profissão, ou para autorizar a apreensão de tal documento que estiver em sua posse.

Obstrução

9. Qualquer pessoa que:

- (a) intencionalmente obstruir a ação de funcionário de autoridade competente no cumprimento deste Adendo;
- (b) deixar de cumprir intencionalmente qualquer exigência que lhe for feita por funcionário no cumprimento deste Adendo; ou
- (c) deixar, sem motivo aparente, de fornecer a funcionário agindo no cumprimento deste Adendo, auxílio ou informação que seja razoável supor que necessite,

será culpada de delito e sujeita, mediante condenação sumária, a multa não superior ao nível 3 na escala padrão.

10. Qualquer pessoa que, no fornecimento de informação conforme mencionado no parágrafo precedente, fizer declaração que souber ser falsa com respeito a um detalhe importante, ou levemente fizer declaração falsa com respeito a um detalhe importante, será culpada de delito e sujeita, mediante condenação por júri, a multa, e, por condenação sumária, a multa não superior ao nível 5 na escala padrão.

11. Nada neste Adendo será interpretado como exigindo que uma pessoa responda a perguntas ou forneça informação que possa incriminá-la ou a seu cônjuge.

Testes

12. Quando os bens apreendidos ou comprados por um funcionário no cumprimento deste Adendo forem submetidos a teste, então:

- (a) se os bens foram apreendidos, o funcionário informará à pessoa mencionada no parágrafo 4.º deste Adendo o resultado do teste;
- (b) se os bens foram comprados e se o teste levar à

- (i) instauração de processo por delito relativo à infração de qualquer disposição pertinente;
- (ii) expedição, com relação a quaisquer bens, de um aviso de suspensão, nos termos da seção 3 da Lei de Segurança do Consumidor (Emenda) de 1986; ou
- (iii) entrada de requerimento de confisco de tais bens nos termos das seções 6 ou 7 daquela lei,

o funcionário deverá informar a pessoa de quem os bens foram comprados no resultado do teste;

e o funcionário deverá, no caso em que, como resultado do teste, tal processo tenha sido instaurado, tal aviso sido expedido ou a tal requerimento tenha sido dado entrada, permitir que a pessoa contra a qual o processo foi instaurado ou qualquer pessoa tendo interesse nos bens faça com que sejam testados, desde que isso seja praticável.

13. O Secretário de Estado poderá estipular mediante normas que qualquer teste de bens apreendidos ou comprados por ou em nome de autoridade competente no cumprimento deste Adendo, será, nos casos especificados nas normas:

- (a) efetuado às custas dessa autoridade, na forma especificada e por pessoa especificada ou determinada pelas normas; ou
- (b) ser efetuado como mencionado no subparágrafo (a) acima ou pela autoridade, na forma especificada nas normas.

Indenização

14. — (1) Este parágrafo aplicar-se-á quando um funcionário da autoridade competente exercer qualquer poder conferido por este Adendo de apreender e reter bens.

(2) A autoridade competente estará sujeita a pagar indenização a qualquer pessoa que tenha interesse nos bens a respeito de qualquer perda ou dano causado pelo exercício do poder se:

- (a) não tiver havido infração de qualquer disposição pertinente, em relação aos bens ou;
- (b) o exercício do poder não puder ser atribuído a qualquer negligência ou omissão por parte daquela pessoa.

15. Qualquer litígio com relação ao direito à indenização ou ao seu valor, sob o parágrafo precedente, será determinado por arbitragem, e na Escócia, por um único juiz indicado e, se não houver acordo entre as partes, pelo "sheriff".

ADENDO 2

Revogações

<i>Capítulo</i>	<i>Título Abreviado</i>	<i>Alcance da revogação</i>
1978 c. 38.	Lei de Segurança do Consumidor de 1978	<p>Na seção 2, subseções (5) e (6).</p> <p>Na seção 3, na subseção (3), as palavras de “mas” em diante e subseções (4) e (5).</p> <p>Na seção 4, subseções (3) e (4).</p> <p>Na seção 5, na subseção (3), as palavras de “com o fim de” até o fim do parágrafo (b) e, na subseção (4), as palavras de “ou, enquanto” até “aquela Lei”.</p> <p>Na seção 9, na subseção (4), a definição de “informação de domínio público”.</p> <p>Na seção 10, subseções (4) e (5).</p> <p>Na seção 11, no parágrafo (h), as palavras “(3) a” e as palavras de “e na seção 10 (4)” em diante.</p> <p>No Adendo 1, parágrafos 24 e 25 e no parágrafo 27 as palavras “a 25”, subparágrafo (e) e a palavra e “e” imediatamente precedente.</p>
